

PARECER JURÍDICO N.º 32 / CC DR-LVT / 2010

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO PESSOAL DOS GABINETES – ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

- É possível nomear um aposentado da CGA para o exercício de funções de Adjunto no Gabinete de Apoio Pessoal do Presidente da Câmara e, em caso afirmativo, como deverá ser processada a respectiva remuneração?
- Existe enquadramento legal que permita atribuir um subsídio de lavagem de viaturas aos motoristas da autarquia?

(Estatuto remuneratório – Subsídio de lavagem de viaturas)

PARECER

De acordo com o estabelecido no artigo 78º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro](#), na redacção que lhe foi introduzida pelo [DL n.º 179/2005, de 2 de Novembro](#), os aposentados não podem exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado, ainda que em regime de contrato de tarefa ou de avença, em quaisquer serviços do Estado, pessoas colectivas públicas ou empresas públicas, excepto quando haja lei que o permita, ou, quando, por razões de interesse público excepcional, o Primeiro-Ministro expressamente o decida.

Efectivamente, de acordo com esta nova redacção, introduzida ao Estatuto da Aposentação, os aposentados apenas podem exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado às entidades mencionadas, seja qual for a natureza, pública ou privada, do vínculo ou da relação jurídica ao abrigo da qual aquele exercício tem lugar: em circunstâncias bastante específicas.

Tais circunstâncias reconduzir-se-ão, grosso modo, a uma autorização formal do Primeiro-Ministro, obrigatoriamente fundada em razões de interesse público excepcional devidamente concretizadas, e necessariamente precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direcção, de superintendência, de tutela ou de outra forma de orientação estratégica sobre a entidade onde as funções devam ser exercidas.

De notar que, nos termos do estabelecido no artigo 78º do Estatuto da Aposentação, essa decisão de autorização excepcional, em caso algum pode ser tomada relativamente aos que se tenham aposentado ou reformado antecipadamente, ou em relação a quem se encontre aposentado ou reformado compulsivamente.

Relativamente à possibilidade de atribuição de um subsídio de lavagem de viaturas aos motoristas, entendemos que não existe base legal que suporte tal pagamento, porquanto os suplementos remuneratórios, previstos no artigo 73º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#) (LVCR), têm, necessariamente, que ser criados e regulamentados por lei e, ou, no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por acordo colectivo de trabalho, o que, no caso do citado subsídio, não veio ainda a suceder, cfr n.º 7 do artigo 73º da LVCR¹.

CONCLUSÃO

1. É incompatível o exercício de funções públicas por aposentados, de acordo com o estabelecido no artigo 78º do Estatuto da Aposentação, na redacção introduzida pelo n.º 179/2005, de 2 de Novembro.
2. Considera-se inexistir base legal para que seja atribuído subsídio de lavagens de viaturas aos motoristas que exerçam funções na Administração Local do Estado.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro

¹ Quanto a nós, matem-se válida a conclusão formulada em sede de reunião de coordenação jurídica realizada entre as CC DR'S e DGAL de 28.01.1997, na qual se determinou que " O subsídio de lavagem de viaturas a atribuir aos motoristas que prestam serviço nos organismos do estado, previsto em circular da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por se tratar de uma orientação obrigatória para os serviços do Estado, e, por não haver previsão legal que permita, não será de aplicar aos funcionários da Administração Local e consequentemente a quem exerce essas funções"

PARECER JURÍDICO N.º 32 / CCDR-LVT / 2010

- DL n.º 179/2005, de 2 de Novembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro